PREFEITURA CARMO Cidade Bela | PROCURADORIA GERAL

**Processo nº:** 0343/2023

**Protocolo nº:** 8454/2023

**Pregão Presencial nº:** 0075/2023

**Impugnante:** ACI Comercio Ltda

**Assunto:** Impugnação Edital Licitação

**Data:** 18/10/2023

# PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 16 de outubro (segunda-feira) de 2023, evidenciada sua tempestividade.

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

**É o relatório.**

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. nº 007/2021

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

*Prima facie*, aduz o Impugnante a necessidade de inclusão de cláusula exigindo o Alvará Sanitário do licitante bem como a exigência de profissional de nível superior reconhecido pelo CREA na área de engenharia.

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:



MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. nº 001/2021

*"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:*

*I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e*

*II - **o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.**"*

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada a defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, iremos acolher o pedido da impugnante e incluir a exigência de apresentação do Alvará Sanitário, deve ser exigido dos licitantes Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede.

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port nº 001/2021

Com relação a solicitação de inclusão de cláusula obrigando a exigência de profissional de nível superior reconhecido pelo CREA na área de engenharia, esta pretensa exigência relativa à qualificação técnica impõe restrição ao caráter competitivo, sem que tal exigência contribua ou justifique a necessidade de tão somente ser profissional de nível superior na área de engenharia.

É induvidoso que a administração deve zelar pela segurança e pela eficiência da contratação. Todavia, na fase de planejamento da contratação, devem ser elencadas somente as exigências necessárias e suficientes para realizar o objeto do contrato, sob pena de a cada acréscimo desnecessário, suprimir um quantitativo de empresas que poderia atender ao objeto licitado, como no presente caso.

A exigência de engenheiro evidencia a imposição de exigência que frustrará a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica nesse sentido.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência da obrigatoriedade do Engenheiro é exagerada e dispensável.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. nº 001/2021

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

> Art. 3º[...]
>
> § 1o **É vedado aos agentes públicos**: I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências **não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade**, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode



MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. nº 001/2021

ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio **STJ**:

> É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

> A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port nº 001/2021

# CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo DEFERIMENTO EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO**, no sentido de incluir cláusula prevendo a necessidade de apresentação do Alvará Sanitário, sendo improcedente a pretensa inclusão da obrigatoriedade de exigência de Engenheiro, por restrição ao caráter competitivo, mantendo-se, portanto, as demais Edital nos seus devidos termos, devendo o mesmo ser republicado.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Daniel de Castro Soares**

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021